



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ao Senhor

**LUÍS GUSTAVO BIAGIONI**

Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar

CEP: 70068-900 - Brasília – DF

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

*Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16*

Senhor Secretário-Executivo,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085), de 04 de junho de 2020, por meio do qual foi encaminhada para análise e manifestação do Ibama acerca da proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
2. Sobre o tema, se manifestou a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Autarquia (Dilic), por meio do Despacho nº 8085362/2020-DILIC, entendendo que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.
3. Já a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo) se manifestou por meio da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259), aprovada pelo Despacho nº 8139754/2020-DBFLO, sugerindo que o Ibama, por sua experiência no trato da matéria no âmbito ambiental, seja o ente administrativo da União a fazer cumprir o Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 (art. 7, incisos XVII e XVIII):

*Art. 7º São ações administrativas da União:*

...

**XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;**

**XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (grifos nossos)**

...

4. Assim, aprovo o posicionamento técnico da Dilic e da DBFlo, e submeto as manifestações desta Autarquia à apreciação da V.S.ª, conforme solicitado por meio do Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085).

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**EDUARDO FORTUNATO BIM**  
Presidente do Ibama

**ANEXOS:**

- I - Despacho nº 8085362/2020-DILIC;
- II - Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259), e;
- III - Despacho nº 8139754/2020-DBFLO.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 10/08/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8142701** e o código CRC **B17FF6DB**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8142701

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Despacho nº 8085362/2020-DILIC

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

**Assunto: Resposta ao Despacho GABIN 8048417**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Em atenção ao Despacho em epígrafe, que remete o Ofício 1592/2020-\MAPA (SEI n. 8039090), informo concordar com o MAPA por entender que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.
2. Pelo exposto, sugiro a essa Presidência que remeta ofício ao Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura indicando que este Instituto não observa óbices para que a minuta tenha andamento no Conama e que o consignado na Nota Técnica 20 (SEI n. 7867090) pode subsidiar a Câmara Técnica na discussão da proposta em questão.
3. Por fim, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS SOUZA DA TRINDADE, Diretor**, em 31/07/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8085362** e o código CRC **7AD3EB62**.



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

**Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO**

Número do Processo: 02001.014887/2020-91

Interessado: @interessados\_quebra\_linha@

Brasília, 10 de agosto de 2020

Considerando que o analista ambiental que figura como ponto focal das análises que envolvem a biodiversidade aquática está em período de férias, venho por meio deste encaminhar esta Informação Técnica diretamente desta CGBIO.

Em análise a proposta de nova resolução CONAMA - 7867088, que busca modificar a Resolução 413/2009 sobre licenciamento ambiental da atividade de aquicultura, informo que quanto aos aspectos de licenciamento propriamente ditos, a nível federal deixo de comentar, haja vista manifestação da área competente, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). Contudo, por tratar-se de tema majoritariamente tratado no âmbito de licenciamento estadual, os órgãos estaduais de meio ambiente (OEMA) necessitam ser amplamente ouvidos na continuidade da proposta.

No que compete regimentalmente a esta Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO) temos que ressaltar a competência legal do IBAMA, como órgão ambiental da União no que diz respeito ao controle de espécies exóticas no país.

A Lei Complementar n. 140, de 2011, em seu artigo 7, XVII e XVIII prevê como competências do órgão ambiental da União:

**XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;**

**XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (Grifo meu)**

A lei 7.735/1989, que cria o IBAMA, dá a missão executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

Ainda no artigo 14 da Resolução CONAMA 413/2009 têm-se claro que o papel do órgão federal de meio ambiente, que gostaríamos que fosse mantido:

**Art. 14. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização. (grifo meu).**

Assim, dadas as competências fixadas em legislação, entendemos que o IBAMA é o órgão competente para emitir o ato normativo federal que autorize a utilização de espécies alóctones ou exóticas na aquicultura do país, e assim deva continuar.

A proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrolado na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão.

Assim, é primordial a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**Rodrigo Dutra da Silva**

Coordenador Geral de Gestão de Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DUTRA DA SILVA, Coordenador-Geral**, em 10/08/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8137259** e o código CRC **AA068206**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8137259

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**

Despacho nº 8139754/2020-DBFLO

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: Secretaria de Aquicultura e Pesca-SAP/MAPA

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

**Assunto:**

**Ao Gabinete da Presidência,**

Trata-se de resposta à solicitação contida no Despacho GABIN (8086380), que encaminha para ciência e manifestação, proposta de revisão de interesse da SAP/MAMA, da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

Sobre o assunto, informo que acolho, por seus próprios fundamentos, o entendimento constante da Informação Técnica 16 (8137259) sugerindo que o Ibama, por sua experiência no trato da matéria no âmbito ambiental seja o ente administrativo da União a fazer cumprir o Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 (art. 7, incisos XVII e XVIII):

Art. 7º São ações administrativas da União:

...

XVII - **controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;**

XVIII - **aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (grifos nossos)**

...

Destarte para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones de modo a evitar danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas, **sugerimos a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009, in verbis:**

Art. 14. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, **no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização. (grifos nossos)**

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**JOÃO PESSOA R. MOREIRA JUNIOR**

Diretor da DBFLO



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor**, em 10/08/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8139754** e o código CRC **EE9971D6**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8139754